



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|             |                                                 |
|-------------|-------------------------------------------------|
| PROCESSO    | 13769.720026/2011-07                            |
| ACÓRDÃO     | 2001-006.904 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE   | 18 de junho de 2024                             |
| RECURSO     | VOLUNTÁRIO                                      |
| RECORRENTE  | WILSON PEREIRA                                  |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO.

Somente os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

*Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).*

**RELATÓRIO**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-48.790 da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 32 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, resultando em redução do imposto a restituir para R\$ 8.289,09, conforme

Demonstrativo do Valor a Restituir (fl. 08). O contribuinte foi cientificado do lançamento em **25/05/2011**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 18).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

**- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf:

| Fonte Pagadora                                    | CNPJ               | Dirf      | Rend. Declarado | Rend. Omitido | IRRF s/omissão |
|---------------------------------------------------|--------------------|-----------|-----------------|---------------|----------------|
| Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos | 07.152.270/0001-48 | 69.551,94 | 43.354,51       | 26.197,43     | -              |

**Complementação da Descrição dos Fatos**

São isentos os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, acidente em serviço, atestado por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (ART. 39 XXXIII DO RIR). De acordo com cópia do Diário Oficial apresentado pelo contribuinte foi concedida a aposentadoria a partir de 20/07/2009.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em **09/06/2011**, no pedido de impugnação (fl. 02), acompanhado dos documentos de fls. 03/10, o contribuinte alega que:

- os rendimentos são isentos motivado por acidente em serviço;
- foi enviada toda a documentação no dia 02/05/2011 e em 16/05/2011, recebeu outra notificação;
- entende que devida a pouca diferença de data, não houve tempo para análise de toda a documentação enviada.

Requer acolhida a presente impugnação.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme consignado no Relatório, o procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias resultou em redução do imposto a restituir para R\$ 8.289,09, por infração cometida à legislação tributária descrita no Relatório.

O impugnante alega que os rendimentos são isentos motivado por acidente em serviço.

O art. 39, inciso XXXIII e parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, rege a matéria:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

**XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por **acidente em serviço** e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I-do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II-do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III-da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

...

Do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que a aposentadoria ou reforma tenha sido motivada por acidente em serviço.

É trazido aos autos laudo médico emitido em 30/07/2010, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, informando que o contribuinte é portador de epilepsia (acidente em serviço), CID G-40, com data de início da doença em 01/07/2007 (fl. 09).

No laudo médico consta a seguinte observação:

O servidor foi aposentado por doença enquadrada como acidente em serviço pela Comissão Especial para Análise de Acidente em Serviço e Doença Ocupacional – CEAASDO, instituída pela Portaria nº 107-S, de 06/11/2007, após análise do processo nº 37749439, conforme Parecer nº 354, emitido em 13/06/2008.

O sujeito passivo foi aposentado por invalidez permanente, a partir de 20/07/2009, conforme Portaria nº 325, de 23/02/2010, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado em 26/02/2010 (27).

Pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir que a aposentadoria do contribuinte se deu por acidente em serviço, pois o laudo pericial foi emitido em data posterior, 30/07/2010, à da concessão da aposentadoria, 26/02/2010.

O art. 30 da lei complementar estadual nº 282/2004, dispositivo legal constante da portaria que concedeu a aposentadoria, trata de concessão de aposentadoria por moléstia profissional ou doença grave.

Portanto, não está comprovado nos autos que a aposentadoria do contribuinte foi motivada por acidente em serviço.

Ademais, mesmo que ficasse comprovada a isenção por acidente em serviço, o impugnante somente faria jus a esta isenção a partir de 20/07/2009, data de início da aposentadoria.

Assim, mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica referente ao ano-calendário 2007.

Diante do exposto, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 04/10/2012, Recurso Voluntário, fl. 39, alegando, em apertada síntese, a inexistência de omissão em razão dos rendimentos serem isentos por moléstia grave. Pede restituição de imposto pago retroativo a 01/07/2007.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

**Isenção do IR sobre proventos de aposentadoria – doença grave**

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos e apresentou defesa em sede de impugnação alegando ser portador de moléstia grave relacionada na lei que concede isenção com relação aos proventos de aposentadoria.

A turma julgadora da primeira instância, conforme acima relatado, considerou não atendidas as condições para o gozo da isenção por ter sido o laudo médico apresentado emitido em 30/07/2010, data posterior à da concessão da aposentadoria, que se deu somente em 26/02/2010. Aduz ainda a turma julgadora da instância de piso que, ainda que ficasse comprovada a isenção por acidente em serviço, o impugnante somente faria jus a esta isenção a partir de 20/07/2009, data de início da aposentadoria.

Da análise da documentação disponibilizada nos autos tem-se que o laudo médico pericial de fl. 9, não obstante ter sido emitido em 30/07/2010, atesta ser o interessado portador de doença elencada na lei que concede a isenção do IR sobre proventos de aposentadoria ou pensão desde 01/07/2007.

Entretanto, conforme legislação transcrita no relato acima, somente são isentos do imposto de renda por moléstia grave ou acidente em serviço os proventos de aposentadoria ou pensão. Conforme bem apontou o relator do acórdão recorrido, a aposentadoria do contribuinte somente foi concedida com proventos a partir de 20 de julho de 2009, como se pode extrair de publicação no diário oficial do ES, Portaria 325, cópia à fl. 27. Assim sendo, não se aplica a isenção pleiteada a proventos recebidos no ano de 2007, período objeto do lançamento em questão.

Entendo então que, no caso concreto, não atendidos os condicionantes legais para que se faça jus à isenção do imposto por moléstia grave ou acidente em serviço, deve ser mantido o crédito lançado.

#### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito